

## EMENDA MODIFICATIVA

Nº 3

Dê-se ao artigo 1º do PL nº 985/2015:

*O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 65. Pichar ou, por outro meio, conspurcar edificação ou monumento urbano será submetido às seguintes penas:*

*I - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, preferencialmente, em ações de conservação de edificações, patrimônio ou vias públicas; e*

*II - reparação do dano à vítima;*

*Parágrafo único. Em caso de reincidência, a pena prevista no inciso I será aplicada pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.”*

## JUSTIFICATIVA

De fato, não se ignora que a atuação repressiva do Estado é necessária. Contudo, importa destacar que a presente medida, na forma como foi proposta, tão somente irá aumentar a população carcerária e o tempo de permanência na prisão para satisfazer os reclamos da opinião pública.

O autor argumenta que esse Projeto de Lei tem como objetivo defender de forma mais eficaz (e severa, podemos assim considerar) as sanções atualmente previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, já que, atualmente, em resposta às penas aplicadas vem se mostrando insuficientes para acabar ou até mesmo diminuir a prática do delito.

Esclareço que quanto aos parágrafos 3º e 4º do texto original do projeto foram retirados, pois fazem referências às leis que já estão revogadas, e podem acabar prejudicando direitos de terceiros, já que em sua maioria beneficiam os filhos dos autores que praticaram o referido delito, colocando-os numa situação de maior vulnerabilidade.

Todavia, em que pese à relevância da matéria, a punição que esse projeto estabelece para crimes contra o patrimônio, é inadequada, desproporcional, já que existem outras medidas mais adequadas que podem ser utilizadas para coibir o avanço desses delitos. Ressalta-se, que as penas restritivas de direito tem a finalidade de colaborar com a reinserção social não repressiva do acusado, forma de tratamento da marginalização, entendida como vulnerabilidade a ser combatida.

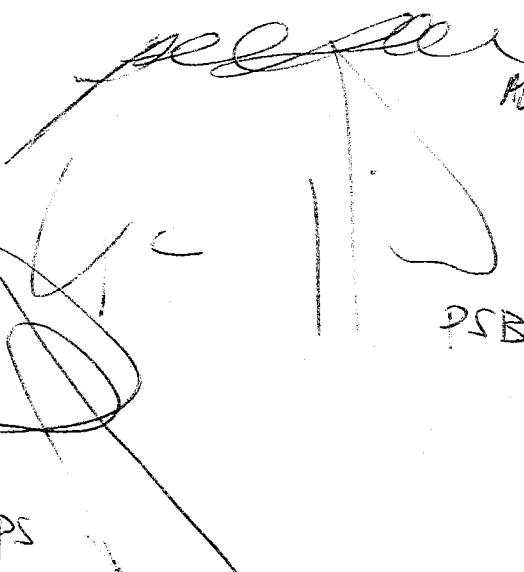
Observa-se claramente a adequação das penas apresentadas nesta emenda, pois a prestação de serviços à comunidade ligada à conservação de bens públicos, assim como a reparação do dano causado tem efeito suficientemente pedagógico para prevenir

a conduta, adequando-se a dosímetros da sanção para o dobro, em caso de reincidência da conduta.

Assim, é necessário que o Direito Penal esteja fundado em garantias e princípios mínimos de proporcionalidade e que seja utilizado como deve ser: a *ultima ratio*. Não é razoável empregar a criminalização de novas condutas e com penas excessivas como sendo a única solução para combater a criminalidade, pois isso apenas enfraquece o estado de direito social, na medida em que o último dos direitos, o de punir, passa a ser a única possibilidade de agir do Estado contra a violência e a criminalidade.

Nesse sentido, a fim de adequar a proposta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é que apresento a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei 3.187, de 1997.

Sala das Sessões, 23/04/2014

  
ALESSANDRO MOLO  
PPS

  
PLN